

Anexo da Classe 1 — Regimes Específicos

AIA — Avaliação de Impacto Ambiental

PAG — Prevenção de Acidentes Graves

LA — Licença Ambiental = PCIP – Programa de Controlo Integrado da Poluição

TURH — Título de Utilização de Recursos Hídricos

OGR — Operação de Gestão de Resíduos

TEGEE — Título Emissão de Gases com Efeito de estufa

CELE — Comercio Europeu de Licenças de Emissão;

RJUE — Regime Jurídico de Urbanização e Edificação

APA — Agência Portuguesa do Ambiente

ARH — Administração da Região Hidrográfica (foram integradas nos serviços da APA)

1ª Fase — Pedido de autorização da instalação

I. Prazos

Em regra, esta etapa demora **60 dias**. [5 dias (verificação sumária) + 40 dias (consulta a entidades) + 15 dias]

No entanto, considerando os regimes específicos e os prazos concedidos pela lei para o aperfeiçoamento do pedido, pode ter prazos mais longos nos seguintes casos:

- a) Até **95 dias** (se houver lugar a **convite ao aperfeiçoamento**);
 - a. [5 dias + 10dias (pedido elementos) + 30 dias (resposta do requerente) + 5 dias (EC envia entidades) + 30 dias (restante dos 40 para entidades) + 15 dias]
- b) Se o projeto estiver sujeito ao **regime de AIA** e o requerente optar por um procedimento em simultâneo com o pedido de autorização prévia:
 - a. Até **180 dias**, se **pedido de DIA em projeto de execução**;
[15 dias + 30dias (pedido elementos / pronúncia CA (APA/CCDR) de conformidade do pedido) + 30 dias (resposta do requerente) + 5 dias (EC envia entidades) + 30 dias (restante dos 40 para entidades) + 55 dias]

(decisão AIA) + 15 dias].

b. até **125 dias** se **pedido de dispensa de procedimento AIA**;

[15 dias + 30 dias (pedido elementos / pronúncia CA (APA/CCDR) de conformidade do pedido) + 30 dias (resposta do requerente) + 5 dias (EC envia entidades) + 30 dias (restante dos 40 para entidades / decisão AIA) + 15 dias].

c. até **105 dias**, se **pedido de autorização prévia com RECAPE**

- i. (relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA -válida e obtida em fase de estudo prévio).
- ii. [15 dias + 10 dias (pedido elementos) + 30 dias (resposta do requerente) + 5 dias (EC envia entidades) + 30 dias (restante dos 40 para entidades/ parecer autoridade AIA) + 15 dias].

Em geral, todos estes prazos reduzem 15 dias ao período global, se se tratar de Projeto de Interesse Nacional (PIN) ou instalado em Área de Localização Empresarial (ALE).

Se o projeto tem **potenciais efeitos transfronteiriços**, a decisão de AIA **não tem prazo**. [nº3 do artigo 33º do DL nº 69/2000, de 3 de maio — Regime AIA].

a) Até **145 dias**, se o projeto estiver sujeito ao **Regime de Prevenção de Acidentes Graves** que envolvam substâncias perigosas (**PAG**) e for classificado em **nível superior de perigosidade**; [5 dias + 60 dias (pedido elementos / pronúncia APA de conformidade do pedido) + 30 dias (resposta do requerente) + 5 dias (EC envia entidades) + 30 dias (restante dos 40 para entidades / 90 para apreciação RS) + 15 dias].

b) Se o projeto estiver sujeito ao regime de **Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP)**:

- i. até **115 dias**; [5 dias + 15 dias (pedido elementos / pronúncia APA s/ instrução do pedido) + 45 dias (resposta do requerente) + 5 dias (EC envia entidades) + 30 dias (restante dos 40 para entidades / conformidade LA) + 15 dias].
- ii. até **95 dias** se **pedido de exclusão de PCIP aceite**. [5 dias + 10 dias (pedido elementos / parecer vinculativo APA) + 30 dias (resposta do requerente) + 5 dias

(EC envia entidades) + 30 dias (restante dos 40 para entidades) + 15 dias].

- iii. até **152 dias** se **pedido de exclusão de PCIP não aceite** e, no mesmo procedimento, complementa com os elementos necessários ao pedido de LA. [5 dias + 10 dias (pedido elementos / parecer vinculativo APA) + 30 dias (resposta do requerente) + 5 dias (EC envia entidades) + 7 dias (pedido elementos APA) + 45 dias (resposta industrial em sede PCIP) + 5 dias (EC envia entidades) + 30 dias (restante dos 40 para entidades e inclui 5 dias APA para conformidade do pedido PCIP ou seu indeferimento) + 15 dias].

Caso ocorra **desconformidade** do pedido de licença ambiental, há **indeferimento liminar** do **pedido de autorização prévia**.

Nota: os prazos indicados correspondem a somatórios, contados em dias úteis. [artigos 17º, 18º, 19º, 20º e 21º do REAP].

II. Pedido corretamente instruído

O pedido considera-se corretamente instruído quando o requerente puder obter, por parte da Entidade de Consulta (EC), uma certidão onde consta a data de entrega do pedido e menção expressa da sua regular instrução.

A EC para determinar a correta instrução tem que proceder a várias fases de análise:

- Verificar se o pedido vem acompanhado de todos os documentos instrutórios;

Nota 1: caso algum dos elementos instrutórios não corresponda ao efetivamente obrigatório a EC diligencia junto do produtor a sua imediata substituição, sob pena de rejeição liminar do pedido.

Nota 2: Os pedidos de licença ou de autorização de instalação de equipamentos sujeitos a legislação específica, referidos no anexo III, secção I, nº 4 alínea h) do REAP, não deverão ser considerados como elementos instrutórios nesta fase, mas sim no pedido de licença de exploração.

[Decreto-Lei nº 97/2000 de 25 de maio]

- Verificar sumariamente o pedido, devendo ter em atenção os prazos de validade dos documentos (pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas e previamente obtidas juntos das entidades competentes). Esta verificação deve ser realizada no prazo de 5 dias;

Nota 1: no caso de elementos instrutórios resultantes de consultas prévias, estes deverão ser acompanhados de declaração do produtor da sua aplicabilidade ao projeto em análise.

Nota 2: no caso de elementos instrutórios emitidos há mais de um ano e ainda válidos, a EC deve obter das correspondentes entidades competentes a confirmação da manutenção dos respetivos pressupostos de facto ou de direito.

No final desta etapa, caso o pedido **tenha** sido efetuado com **a totalidade dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos**, sem que tenha decorrido mais de um ano sobre a respetiva emissão, e a EC verificar a conformidade dos elementos instrutórios com os condicionalismos legais aplicáveis, emite a correspondente certidão.

Caso o pedido **não tenha a totalidade dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos**, a análise da correta instrução deve continuar com a consulta às entidades públicas, sendo o pedido disponibilizado, no prazo de 5 dias, para pronúncia. **Caso existam** solicitações das entidades para completar o pedido, e se as mesmas forem rececionadas no prazo legal (10 dias no caso geral e 25 ou 60 dias se EI estiver abrangido por regime AIA ou PAG, respetivamente), a EC deve efetuar o convite ao aperfeiçoamento, no prazo de 5 dias. O requerente tem 30 dias para responder, caso não se apliquem as alíneas seguintes:

- a) **45 dias** se o EI estiver abrangido pelo regime **PCIP** (n.º 4 do art. 13º do DL 173/2008, de 26 de agosto);
- b) **60 dias** se o EI estiver abrangido pelo **regime dos TURH (Titulo de Utilização Recursos Hídricos)** (nº 7 do art. 14º DL nº 226-A/2007, de 31 de maio).

Se a EC verificar o **integral suprimento das omissões** ou irregularidades, emite a correspondente certidão. Caso o EI esteja abrangido por AIA ou por PAG, a correta instrução tem de atender à conformidade dos respetivos pedidos. [artigos 18.º (3) REAP].

III. Situações de deferimento tácito

O deferimento tácito verifica-se uma vez decorrido o prazo para a tomada de decisão sem que esta seja proferida pela EC e **não se verificando** nenhuma das seguintes causas de indeferimento:

- a) Existência de Decisão de Impacte Ambiental (DIA) desfavorável;
- b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;

- c) Indeferimento do pedido de aprovação do relatório de segurança;
- d) Indeferimento do pedido de licença de operações de gestão de resíduos perigosos;
- e) Indeferimento do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa;
- f) Indeferimento do pedido de títulos de utilização de recursos hídricos;
- g) Decisão desfavorável da CCDR em razão da localização.

Os casos de indeferimento e deferimento tácito podem decorrer por via dos regimes diretamente relacionados com REAP. Nestes casos a EC tem de respeitar os prazos previstos nos regimes específicos [n.º 3 do art.º 20.º do REAP].

A) Regime AIA

Assim, se se tratar de projeto sujeito ao regime de AIA, após entrada do correspondente pedido na APA, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de autorização prévia deve ter em conta o seguinte:

1. Na ausência de decisão, no prazo de 25 dias, sobre a conformidade do pedido de EIA, a EC considera que o pedido se encontra corretamente instruído [n.º 4 do art.º 13º do AIA];
2. A falta de decisão sobre o pedido de 'Dispensa de procedimento de AIA', é considerada indeferimento no prazo de **90 dias** [n.º 11 do art.º 3º do AIA];
3. A falta de decisão sobre o pedido de DIA é considerada **deferimento tácito no prazo de 120 dias**, ou no prazo de 80 dias, se PIN ou localizado em ALE cuja DIA acolha o projeto em causa [art.º 19.º do AIA].

Nota: Os prazos acima mencionados são **acrescidos de 30 dias** para resposta do proponente caso haja lugar ao convite ao aperfeiçoamento por parte da Comissão de Avaliação de AIA, ou de **45 dias se** se tratar de procedimento de AIA em simultâneo com procedimento de PCIP. [n.º 6 do art.º 19.º do AIA conjugado com o n.º 4 do art.º 13º do PCIP] O deferimento tácito **não é aplicável** sempre que se trate de projetos com **potenciais efeitos transfronteiriços**. Neste caso e findos os prazos acima referidos, a EC suspende o procedimento e coloca uma nota justificativa na plataforma de interoperabilidade [n.º 7 do art.º 19.º do AIA].

B) Regime PAG

Se se tratar de projeto sujeito ao regime de PAG, após entrada do correspondente pedido na APA, a EC deve, para a tomada de decisão sobre o pedido de autorização prévia, ter em conta que:

1. Na ausência de decisão, no prazo de **60 dias**, sobre a conformidade do pedido de Relatório de Segurança, a EC considera que o pedido se encontra corretamente instruído [n.º 1 e 3 do art.º 12.º do PAG].
2. Na ausência de aprovação ou de indeferimento do Relatório de Segurança **no prazo de 90 dias**, a EC considera estar em condições de emitir uma decisão de autorização prévia condicionada à aprovação do Relatório de Segurança para efeitos de obtenção da licença de obras. Caso este relatório não venha a ser aprovado, a autorização prévia é considerada nula [n.º 1 do art.º 12.º e n.º 2 do art.º 11º do PAG].

Nota: O prazo para convite ao aperfeiçoamento é de 60 dias. O prazo total é acrescido de 30 dias para resposta do proponente caso haja lugar ao convite ao aperfeiçoamento por parte da APA ou de 45 dias se se tratar de procedimento de PAG em simultâneo com procedimento de PCIP [n.º 1 do art.º 12.º do PAG conjugado com o n.º 4 do art.º 13º do PCIP].

C) Regime PCIP

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime de PCIP, após entrada do correspondente pedido na APA, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de autorização prévia deve ter em conta o seguinte:

1. Na **ausência de decisão, no prazo de 10 dias**, sobre a conformidade do pedido de Licença Ambiental, a EC considera que o pedido se encontra corretamente instruído [n.º 2 do art.º 13.º do PCIP].
2. Na **ausência de decisão expressa, no prazo de 40 dias** sobre a regular instrução do pedido de Licença Ambiental ou do seu indeferimento, a EC considera estar em condições de emitir a decisão de autorização prévia [n.º 8 do art.º 13.º do PCIP].

Nota: Caso o pedido seja instruído com Pedido de Exclusão de PCIP, a EC só dá seguimento ao procedimento de apreciação do pedido após receção do parecer vinculativo da APA, a emitir no prazo de 10 dias. Na ausência de emissão deste parecer, a EC prossegue com o procedimento aplicável [n.º 2 do art.º 4.º do PCIP].

D) Regime OGR

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime de OGR, após entrada do correspondente pedido na APA ou na CCDR, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de autorização prévia deve ter em conta o seguinte:

1. Na ausência de decisão, no prazo de 10 dias, sobre a totalidade dos elementos do pedido de Licença de OGR, a EC considera que o pedido se encontra corretamente instruído [n.º 5 do art.º 28º do OGR].
2. A ausência de comunicação, no prazo de 68 ou de 28 dias consoante o pedido caia respetivamente no regime geral ou no regime simplificado, sobre a conformidade do pedido de 'OGR' ou do seu indeferimento, é considerada deferimento tácito.

Nota: O prazo mencionado inclui os 60 ou 20 dias para pronúncia da CCDR territorialmente competente ou APA, consoante o pedido caia respetivamente no regime geral ou no regime simplificado e 8 dias de prazo complementar de que a entidade dispõe para resposta à notificação do requerente [n.º 4 do art. 29º e n.º 9 do art.º 32º do OGR].

E) Regime CELE

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime de CELE, após entrada do correspondente pedido na APA, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de autorização prévia deve ter em conta o seguinte:

1. Na **ausência de pronúncia**, no **prazo de 10 dias**, sobre a totalidade dos elementos do pedido de 'Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa' e de 'Formulário de Acesso à Reserva de CO₂', a EC considera que o pedido se encontra corretamente instruído.

Nota: A data da certidão da regular instrução reverte para a data da regra de precedência no acesso à reserva de CO₂ [n.º 2 do art.º 9.º da Portaria 437-A/2009, de 24 de abril].

2. Na **ausência de comunicação da APA**, no **prazo de 40 dias**, sobre a cativação na Reserva das respetivas licenças de CO₂ ou da necessidade do seu suprimento por parte do requerente, ou ainda do indeferimento do pedido de título, a EC considera estar em condições de emitir a decisão de autorização prévia.

Nota: A data de cativação das licenças de emissões de CO₂ só pode ser estabelecida pela APA após receção da totalidade dos elementos instrutórios, em momento anterior à emissão do parecer APA, com prejuízo para o industrial caso se verifique a situação de insuficiência ou esgotamento de licenças de emissão na reserva de CO₂ [n.º 1 do art.º 10.º da Portaria 437-A/2009, de 24 de abril]

F) Regime URH (Utilização de Recursos Hídricos)

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime de URH, após entrada do correspondente pedido na APA, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de autorização prévia deve ter em conta o seguinte:

1. Na **ausência de decisão, no prazo de 10 dias**, sobre a conformidade do pedido de TURH, a EC considera que o pedido se encontra corretamente instruído [art.º 14º do Decreto-Lei nº 226-A/2007 de 31 de maio].
2. Na **ausência de decisão expressa, no prazo de 40 dias** sobre a decisão de indeferimento do pedido de URH, a EC considera estar em condições de emitir a decisão de autorização prévia [art.º 15º do Decreto-Lei nº 226-A/2007 de 31 de maio].

G) Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE) – Localização no âmbito do REAI

A falta de resposta por parte da CCDR no prazo de **30 dias**, no caso geral, ou **50 dias**, se se tratar de obra relativa a imóvel de interesse nacional ou público, **pressupõe a concordância das entidades consultadas em razão da localização.**

Caso existam **posições divergentes** entre as entidades consultadas pela CCDR, aos prazos são adicionados 25 dias [art.º 13º - A do RJUE].

2ª Fase – Pedido de licença de exploração

IV. Situações de deferimento tácito

O deferimento tácito verifica-se uma vez decorrido o prazo para a emissão da licença de exploração sem que esta seja proferida pela EC e **não se verificando** nenhuma das seguintes causas de indeferimento:

- a) Desconformidade das instalações pecuárias com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na decisão final do pedido de autorização, desde que o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada lhes atribua relevo suficiente para a não autorização da exploração;
- b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;
- c) Indeferimento de pedidos de título de emissão de gases com efeito de estufa e/ou de títulos de utilização dos recursos hídricos e/ou de licenças de operação de resíduos, desde que o produtor tenha optado por procedimentos em simultâneo;
- d) Falta de título de emissão de gases com efeito de estufa e/ou de títulos de utilização dos recursos hídricos e/ou de licenças de operação de resíduos, desde que o produtor tenha

optado por procedimentos separados.

Os casos de indeferimento e deferimento tácito podem decorrer por via de outros regimes diretamente relacionados com REAP. Nestes casos a EC tem de respeitar os prazos previstos nos regimes específicos [n.º 6 do art.º 26º do REAP].

A) Regime PCIP:

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime de PCIP, a EC para a emissão da Licença de Exploração deve ter em conta que a ausência de decisão sobre pedido de 'Licença Ambiental' é deferimento tácito:

- a) após **75 dias** da data da receção do pedido de autorização prévia na APA, ou metade do prazo se pedido validado por entidade acreditada;
- b) após **55 dias** da data da receção do pedido de autorização prévia na APA, se projeto sujeito a AIA prévio, ou metade do prazo se pedido validado por entidade acreditada [n.º 1 e 2 do art.º 16.º do PCIP].

B) Regime CELE:

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime de CELE, após entrada do correspondente pedido na APA, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de Licença de Exploração deve ter em conta que, não tendo rececionado o 'Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa' **no prazo de 40 dias** após a data de receção do pedido de autorização prévia na APA, está em condições de emitir a respetiva licença.

Nota: A data de concessão das licenças de CO₂ é a data de início da exploração, a comunicar à APA pela EC [art.º 13.º da Portaria 437-A/2009, de 24 de abril].

C) Regime URH:

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime URH após entrada do correspondente pedido de autorização prévia na APA, a EC para a tomada de decisão sobre o pedido de Licença de Exploração deve ter em conta que, não tendo rececionado os 'Títulos de Utilização de Recursos Hídricos' no prazo máximo **de 145 dias**, considera-se que há deferimento tácito e condições para emitir a respetiva licença [art.ºs 14º e 15º do Decreto-Lei nº 226-A/2007 de 31 de maio].

D) Regime OGR:

No caso de se tratar de projeto sujeito ao regime de OGR, a EC para a emissão da Licença de Exploração deve considerar deferimento tácito quando:

- no prazo **de 18 dias** após a realização da vistoria conjunta (art. 30º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro) não for emitido o alvará de licença de Operação de Gestão de Resíduos, ou
- no **prazo de 28 dias** após a entrada do pedido de vistoria na APA ou na CCDR [art.º 33º do OGR].